



MPV 656
00148

CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/10/2014

Proposição: Medida Provisória nº 656/14.

Autor: Edinho Bez	N.º Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 656 de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

“Acrescentem-se os §§ 4º a 6º ao art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966:

“Art. 6º

.....

§ 4º *As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 (cinco) Watts.*

§ 5º *Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5W e 10W, valores de taxas de fiscalização de instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.*

§ 6º *Considera-se estação rádio base, ou repetidora de baixa potência o equipamento definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)*

CD/14553.03253-66



CONGRESSO NACIONAL

Dessa forma, deve-se incluir novos valores aplicáveis ao SMP, na Tabela de Anexo I, da Lei nº 5.070 de 7 de julho de 1966, por meio de alteração da LGT, conforme já feito pela Lei nº 9.691, conforme segue:

CD/14553.03253-66

48. Serviço Móvel Pessoal	a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5W	Isento
	b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5W e 10W	134,00
	c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10W	1.340,80
	d) estação repetidora com potência de saída do transmissor menor do que 5W	Isento
	e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5W e 10W	134,00
	f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10W	1.340,80
	g) móvel	26,83

“Acrescente-se o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

Art. 156-A. É considerada estação rádio base, ou repetidora, de baixa potência o equipamento de radiocomunicação que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – operar como elemento de rede acessório à rede da prestadora do serviço de telecomunicações de interesse coletivo à qual se vincula;

II – operar com potência de pico máximo de 5 (cinco) Watts, medida na saída do transmissor;

III – ser autoconfigurável e gerenciado pela prestadora dos serviços de que trata o inciso I;

IV – operar como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos assinantes;

V – não constituir redes privadas de telecomunicações;

VI – operar em caráter secundário nas faixas de radiofrequência outorgadas à prestadora à qual se vincula;



CONGRESSO NACIONAL

VII – não provocar interferência prejudicial na comunicação dos assinantes de serviços de telecomunicações que operem em caráter primário;

VIII – atender aos limites da exposição humana a campos elétricos magnéticos e eletromagnéticos, nos termos legais e regulamentares;

IX – possibilitar a interceptação, o monitoramento e o rastreamento de chamadas e assinantes, nos termos legais e regulamentares; e

X – dispor de controle de acesso capaz de limitar a radiocomunicação apenas às estações de assinantes previamente cadastradas e habilitadas na estação.

§ 1º Não será garantido o direito à proteção contra interferências prejudiciais para as estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência.

§ 2º Regulamentação da Agência disporá sobre as funcionalidades e condições de operação e configuração das estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência, abrangendo, entre outros aspectos, o controle de potência, a configuração de assinantes, a autenticação pela prestadora e a ativação e desativação de seus transceptores.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos próximos anos, o Brasil vai experimentar forte expansão de tráfego de dados nas redes móveis. A previsão é que tal tráfego cresça 67% por ano até 2017, segundo o relatório da Visual Networking Index Forecast Highlights 2012 - 2017. Diante desse cenário, as prestadoras de serviços de telecomunicações necessitarão investir em soluções que possibilitem o aumento de capacidade e do número de antenas, aprimorando constantemente a qualidade do serviço. Faz-se necessária e urgente, portanto, a adoção de instrumentos legais que contribuam para melhorar a qualidade dos serviços de comunicação móvel e uma das formas mais efetivas de alcançar esse objetivo consiste na adoção de medidas que estimulem o uso mais eficiente das novas tecnologias.

Para atender a esta importante demanda, será necessário o uso de diferentes soluções e tipologias de estações rádio base (antenas), combinando as capacidades e cobertura das atuais Microcélulas, com a introdução das novas tecnologias de antenas de pequeno porte (“*small cells*”) numa configuração denominada de “Rede Heterogênea”.

As atuais macro células continuarão sendo importantes, pois se situam em posições estratégicas em termos de cobertura. Pela presente proposta não haverá perda de arrecadação das taxas de fiscalização, pois a atual arrecadação associada às macro células será integralmente preservada.



CONGRESSO NACIONAL

As antenas de pequeno porte — especialmente as Microcélulas — representam uma importante solução para o incremento de capacidade da rede móvel, necessária para suportar a evolução constante do tráfego de comunicação de dados. As redes móveis necessitarão de maior quantidade de antenas em lugares de grande concentração de usuários (como estádios, aeroportos e *shopping centers*) e de uso intenso do serviço móvel.

Por conseguinte, o principal benefício das *small cells* é desafogar o tráfego das antenas de telefonia celular, ampliando a capacidade de tráfego, melhorando a qualidade dos serviços, reduzindo o custo de implantação e manutenção das redes e diminuindo o impacto urbanístico ambiental na instalação de novas infraestruturas de telecomunicações.

A emenda elaborada está em consonância com a política de desoneração das redes de comunicação móvel que vem sendo executada pelo Governo Federal nos últimos anos, materializada, entre outras medidas, na aprovação da Resolução da Anatel nº 624, de 30 de outubro de 2013, que instituiu o “Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia”. Essa norma isentou as femtocélulas do pagamento do Fistel, pois até então a implantação e operação desses equipamentos estava sujeita ao pagamento de R\$ 1.340,80 a título de taxa de fiscalização de instalação, e metade desse valor anualmente, a título de taxa de fiscalização de funcionamento.

Embora reconheçamos a importância das ações de estímulo à modernização de redes que vêm sendo adotadas pela Anatel, entendemos que as demais modalidades de *small cells* — especialmente as picocélulas e as nanocélulas — também devem ser objeto de medidas de desoneração.

As Microcélulas têm um alcance de cerca de duzentos metros até dois quilômetros, funcionam com potências reduzidas e com pequenas dimensões e implicam em baixo impacto visual, integrando-se ao ambiente urbanístico. Essas estações/antenas economizam energia, otimizam o espectro e a garantem maior velocidade de tráfego, além de uma menor latência, acarretando em melhor qualidade na prestação do serviço de comunicação de dados móveis, sendo, portanto, ideais para cobrir áreas com grande concentração de pessoas.

Contudo, os valores atuais das taxas de fiscalização e funcionamento referentes ao Fistel (TFI e TFF) comprometem a implantação das Microcélulas e a viabilidade econômica da cobertura mesmo nas áreas mais densas. As taxas incidentes sobre Microcélulas são as mesmas que as incidentes sobre as Macrocélulas, gerando ineficiência sobre o mercado e inibindo o uso das antenas do primeiro tipo.

Reiteramos ainda que o impacto financeiro e orçamentário da emenda para os cofres públicos será praticamente nulo, pois os equipamentos alcançados pela proposta representam uma família de dispositivos de tecnologia ainda incipiente e que, sobretudo em razão da elevada carga tributária incidente sobre a instalação e operação desses dispositivos, ainda não tiveram seu uso maciçamente disseminado pelas prestadoras de telefonia celular.

Em síntese, considerando a premente necessidade de melhoria da qualidade dos serviços de comunicação móvel no País, julgamos ser imprescindível a aprovação da presente emenda.

Assinatura

Brasília, de _____

de 2014.